

A C Ó R D Ã O

(1^a Turma)

GMWOC/aj

AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. DANO PROCESSUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO, NÃO CONHECIDO, POR DESERÇÃO, E POSTERIOR RECURSO ADESIVO CONTENDO MATÉRIAS IDÊNTICAS.

Não é cabível recurso de revista com conteúdo impugnatório ao acórdão regional que condenou o reclamante, por litigância de má-fé, ao causar dano processual à parte contrária, incorrendo nas condutas vedadas pelo art. 17, IV, V e VI, do Código de Processo Civil. Além do caráter fático da controvérsia, atraindo o óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior, o procedimento do magistrado que, em observância à dignidade da justiça e ao conteúdo ético do processo, aplica penalidade por dano processual, não desafia as garantias estatuídas no art. 5º, XXXIV, -a-, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA-RECONVINTE. RECURSO DE REVISTA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO EM RECONVENÇÃO. INDENIZAÇÃO POR QUEBRA DE CONFIANÇA POR PARTE DO EMPREGADO.

O Tribunal Regional do Trabalho, valorando fatos e provas, firmou convicção de que a utilização, pelo reclamante, de documentos confidenciais das operações financeiras, para utilização em processo judicial, que correu em segredo de justiça, não causou abalo à imagem da empresa, decorrendo, daí, o indeferimento do pedido de indenização por danos. Nesse contexto, não há como reconhecer violação inequívoca dos arts. 186 e 927 do Código Civil, na forma da alínea - c- do art. 896 da CLT, ante a natureza fática da controvérsia, cujo reexame encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, de modo a tornar inviável o enquadramento jurídico pretendido pela agravante.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-302700-**

61.2005.5.02.0019, em que são Agravantes CETIP - CÂMARA DE CUSTÓDIA E LIQUIDAÇÃO e WAGNER MANTOVANI e Agravados OS MESMOS.

Trata-se de agravos de instrumento interpostos pela reclamada reconvinte (fls. 566-574) e pelo reclamante (fls. 580-582) contra a decisão da Presidência do TRT da 2ª Região que negou seguimento aos recursos de revista.

O reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 613-617 e contrarrazões ao recurso de revista às fls. 618-622. A reclamada apresentou somente contraminuta, às fls. 599-610.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA RECONVINTE

1. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

2.1. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA

O recurso de revista da reclamada foi trancado pelo despacho de fls. 558-559, ao fundamento de que não foi efetuado o complemento do depósito recursal.

Insurge-se a reclamada reconvinte, alegando que o recurso de revista foi interposto contra acórdão regional proferido no recurso ordinário, sendo mantida a improcedência da reconvenção. Afirma que, por isso, não houve condenação em pecúnia, não sendo exigido o depósito recursal para a interposição do recurso de revista.

Razão assiste à agravante.

A reconvenção é uma ação autônoma, distinta da reclamação interposta pelo reclamante. Assim, se o objeto do recurso

de revista da reconvinte é a reforma do acórdão regional que manteve a improcedência do pedido formulado na reconvenção, forçoso reconhecer que não houve condenação em pecúnia contra o empregador, de modo a afastar a exigência de depósito recursal.

Nesse sentido é a Súmula nº 161 desta Corte Superior, *verbis*:

DEPÓSITO. CONDENAÇÃO A PAGAMENTO EM PECÚNIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.
Se não há condenação a pagamento em pecúnia, descabe o depósito de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 899 da CLT (ex-Prejulgado nº 39).

Assim, afasto a deserção do recurso de revista decretada pelo despacho de admissibilidade *a quo*.

Superado o óbice da deserção, prossegue-se no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, na forma preconizada na Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 desta Corte Superior.

2.2. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO EM RECONVENÇÃO. INDENIZAÇÃO POR QUEBRA DE CONFIANÇA POR PARTE DO EMPREGADO

O Tribunal Regional, às fls. 490-492, manteve a improcedência do pedido de indenização formulado em reconvenção, nos seguintes termos, *verbis*:

DO RECURSO ORDINÁRIO DA EMPRESA NA RECONVENÇÃO

(...)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da indenização.

A empresa ajuizou reconvenção, às fls. 37/42, alegando que o autor da reclamação trabalhista reteve indevidamente cópia de ofícios e outros documentos confidenciais da empresa, o que impõe incalculáveis prejuízos à credibilidade da reconvinte perante o mercado. Aduz, ainda, que os documentos foram juntados aos autos, expondo-os ao conhecimento público, apesar do segredo de justiça decretado na tramitação do feito. Pede indenização equivalente às verbas rescisórias pagas ao reconvindo.

O Juízo de primeiro grau indeferiu a pretensão, contra o que se insurgue a recorrente.

Sem razão.

Apesar da reprovável atitude do empregado, que manteve sob sua guarda, indevidamente, documentos confidenciais da empresa, tenho que o pedido da recorrente não tem amparo legal, pois sequer esclareceu a que título pleiteou a referida indenização.

Por outro lado, é certo que o autor da reclamação trabalhista ao menos adotou a cautela de pleitear o trâmite do processo em segredo de justiça, o que foi deferido pela origem, afastando a possibilidade do acesso de terceiros aos referidos documentos.

Além disso, apesar do potencial prejuízo que a atitude do ex-empregado poderia ter causado, é certo que a recorrente não foi capaz de apontar efetivo abalo na imagem da instituição. Sequer mencionou que terceiros tenham tido conhecimento do fato.

É certo, ainda, que a retenção de documentos confidenciais das operações financeiras dos clientes da demandada é grave e caracteriza a transgressão às normas da empresa, mas não é menos certo que não há previsão legal que estabeleça indenização para a hipótese.

Por essas razões, mantendo a improcedência da reconvenção.

No recurso de revista, às fls. 515-528, a empresa insiste na procedência do pedido de indenização formulado em reconvenção. Afirma que -o fundamento da indenização requerida pela recorrente em sua reconvenção está relacionado ao fato de o recorrido ter retido, impropriamente, documentos confidenciais de sua propriedade-.

Alega que o ex-empregado não cumpriu com os termos por ele firmados, uma vez que reteve vários documentos de caráter absolutamente confidencial, quais sejam ofícios encaminhados pela recorrente aos seus participantes, associados, órgãos públicos e privados.

Aduz, ainda, que o ex-empregado, ao reter e permanecer na posse de documentos confidenciais da empresa, relativos a operações financeiras de seus clientes, cometeu grave transgressão, não só à luz das normas internas, mas, também, sob a ética da boa-fé nas relações de trabalho. Assevera que -a situação fica ainda mais grave quando se constata que os documentos juntados aos autos sequer eram necessários para aprova das alegações contidas na inicial-. Aponta violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Os argumentos da agravante não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista.

O Tribunal Regional do Trabalho, valorando fatos e provas, firmou convicção de que a utilização, pelo reclamante, de

documentos confidenciais das operações financeiras, para utilização em processo judicial, que correu em segredo de justiça, não causou abalo à imagem da empresa, decorrendo, daí, o indeferimento do pedido de indenização por danos.

Nesse contexto, não há como reconhecer violação inequívoca dos arts. 186 e 927 do Código Civil, na forma da alínea - c- do art. 896 da CLT, ante a natureza fática da controvérsia, cujo reexame encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, de modo a tornar inviável o enquadramento jurídico pretendido pela agravante.

Com efeito, para afastar o entendimento do Tribunal Regional e aferir a assertiva recursal de que a utilização de documentos confidenciais de clientes causou danos à imagem da empresa, faz-se necessário rever fatos e provas, procedimento não admitido em sede recursal de natureza extraordinária.

Correta, portanto, a decisão denegatória do recurso de revista.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

1. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

2.1. DELIMITAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO

De início, registro que o cabimento do recurso de revista não será analisado quanto ao tema -deferimento dos benefícios da justiça gratuita-, uma vez que, do que se extrai da leitura das razões do agravo de instrumento, houve conformismo do agravante com o despacho denegatório a quo em relação ao tema.

2.2. DANO PROCESSUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO, NÃO CONHECIDO, POR DESERÇÃO, E POSTERIOR RECURSO ADESIVO CONTENDO MATÉRIAS IDÊNTICAS

O Tribunal Regional, à fl. 494, ao julgar o recurso ordinário adesivo do reclamante, condenou-o ao pagamento de

multa e indenização à parte contrária, em virtude de má-fé processual, nos seguintes termos, *verbis*:

Da preliminar de litigância de má-fé

Tem razão a empresa também quando afirma que o empregado não observou os princípios processuais e normas legais, agindo com má-fé.

De fato, ao interpor recurso adesivo abordando exatamente as mesmas matérias abordadas no recurso ordinário anteriormente apresentado, afastou-se dos deveres das partes previstos no art. 14 do CPC, especialmente do inciso IV, deixando de proceder com lealdade e boa-fé, tentando induzir ao erro o Juízo e esquivar-se de forma ilegítima da decisão que não recebeu o seu recurso ordinário.

Assim, reproto o reconvindo, demandante da reclamação trabalhista, litigante de má-fé, nos termos do art. 17, incisos IV (oposição de resistência injustificada ao andamento do processo; V (procedimento temerário em qualquer incidente ou ato do processo); e VI (provocação de incidente manifestamente infundado). Além disso, protelou o término da reconvenção, ação na qual é demandado (incisoVII).

Por essas razões, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, condeno o empregado no pagamento de multa de 1% e indenização de 10% sobre o valor da causa da reconvenção, ação na qual o recurso adesivo foi indevidamente apresentado, no importe de R\$757,10 e R\$7.571,02, respectivamente, que deverão ser pagas em 10 dias após o trânsito em julgado, em valores devidamente atualizados até efetivo pagamento, sob pena de ser instaurada execução.

O agravante sustenta que não são devidas multa e indenização por litigância de má-fé na interposição do seu recurso ordinário adesivo, uma vez que -não causou qualquer prejuízo à agravada-, havendo afronta ao direito de petição, de acesso à jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Aponta violação do art. 5º, XXXIV, -a-, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O agravante não consegue superar o óbice indicado na decisão agravada.

Com efeito, não é cabível recurso de revista com conteúdo impugnatório ao acórdão regional que condenou o ora agravante, por litigância de má-fé, a pagar multa e indenização à ora agravada, ante a prática de dano processual à parte contrária, incorrendo nas condutas vedadas pelo art. 17, IV, V e VI, do Código de Processo Civil. O ora agravante se utilizou, de forma abusiva, dos meios recursais disponíveis, na medida em que é vedado à parte interpor dois recursos simultâneos contra uma única decisão judicial.

Além do caráter fático da controvérsia, atraindo o óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior, o procedimento do magistrado que, em observância à dignidade da justiça e ao conteúdo ético do processo, aplica à parte penalidade por dano processual, não desafia as garantias estatuídas no art. 5º, XXXIV, a, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, de modo a tornar inviável a violação pretendida.

Nos termos dos arts. 16 e 17 do CPC c/c art. 769 da CLT, constitui dever do juiz ou tribunal, ao conduzir o processo, punir a parte que lança mão de meio ardiloso para tentar obter nova decisão sobre toda a matéria abrangida em seu recurso ordinário original (que não foi conhecido, por deserto), mediante a interposição de recurso ordinário adesivo com as mesmas matérias contidas no seu recurso ordinário, já denegado, conduta que afronta a dignidade da justiça e o conteúdo ético do processo, passível de punição na forma da lei.

Correta, portanto, a decisão denegatória do recurso de revista.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer de ambos os agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 30 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

fls.

PROCESSO Nº TST-AIRR-302700-61.2005.5.02.0019

Firmado por assinatura digital em 30/05/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.